

Estudo comparativo sobre a aplicação das temporalidades espanholas e portuguesas

Carlos A. Martínez
Tornerro *

Introdução

A ofensiva que se iniciou no velho continente europeu, em meados do século XVIII, contra a Companhia de Jesus teve a sua origem no reinado português de D. José I, pois foi este país o artífice da medida que anos depois viria a ser imitada por outros estados europeus como foi o caso da França, da Espanha, de Parma, de Nápoles..., os quais conheceram sem dúvida o exemplo lusitano antes de decretar a disposição que implicaria o desterro de todos os jesuítas dos seus respectivos domínios.

A expulsão da Ordem inaciana dos referidos estados teve um denominador comum: a ocupação das suas propriedades, as chamadas temporalidades. Um dos principais argumentos esgrimidos pelo Marquês de Pombal na sua campanha contra a Companhia de Jesus, utilizado igualmente pelo fiscal Campomanes no caso espanhol, foi a ânsia das riquezas dos membros do instituto inaciano¹. Acusavam-nos de ambições económicas, especialmente na América do Sul, o que contribuiu para a difusão da ideia exagerada e fictícia sobre as suas possessões materiais, que desapareceu logo que teve lugar a ocupação do seu património, pois, na maioria dos casos, em vez de encontrar grandes riquezas, apenas acharam quantias apreciáveis, unidas a dívidas consideráveis. Não obstante, os religiosos usufruíam de amplo património imobiliário, com destaque para

¹ GARCÍA ARENAS, María del Mar, «La Compañía de Jesús en la 'Deducción cronológica y analítica' pombalina», *Revista de Historia Moderna. Anales de la Universidad de Alicante* 21 (2003), 315-348.

* Universidade de Alicante.

os edifícios materiais dos colégios e igrejas que foram os imóveis mais apreciados. A estas propriedades deveria acrescentar-se a qualidade das suas bibliotecas, já que um dos trabalhos mais importantes desenvolvidos pelos jesuítas foi o da educação da juventude e a importância de alguns bens móveis, como as alfaias litúrgicas dos seus templos e determinadas obras de arte.

Contudo, deve ficar bem claro um aspecto fundamental: a expulsão da Companhia de Jesus não foi em caso nenhum disposição motivada por interesses económicos, ainda que os tivesse havido, mas tratou-se de uma medida política tendente a afirmar os valores regalistas e a primazia dos monarcas sobre o pontífice, enquanto soberanos que não reconheciam outro superior nos assuntos temporais. Além disso, ao menos nos casos português e espanhol, observa-se um elemento adicional: o temor e a desconfiança dos monarcas para com os membros da Ordem inaciana; sobretudo após o atentado frustrado contra D. José I em 1758 e os motins que ocorreram em Espanha em 1766, situação habilmente manejada pelos estadistas promotores da expulsão em ambas as monarquias, que por isso exerceram grande influência na vontade dos seus soberanos ao utilizar argumentos que apontavam directamente os jesuítas como responsáveis por tais alterações. Daí que, nas disposições régias dirigidas contra a Companhia, se precisava, em ambos os casos, que a Coroa não tinha nada contra as outras ordens religiosas, nem contra a própria Igreja, mas que se tratava de uma medida pontual e concreta contra um grupo de homens que tinha dado «*justos motivos*» para isso, pela sua alegada intromissão nos assuntos temporais.

Sob estas premissas e ao longo deste artigo pretendemos realizar um estudo comparativo dos casos português, por ser o primeiro país a levar a cabo a expulsão, e espanhol, berço da ordem e principal promotor da sua extinção², em aspecto pouco conhecido como foi o da ocupação das temporalidades da Companhia de Jesus em ambas as monarquias.

Semelhanças e diferenças entre a aplicação das temporalidades portuguesas e espanholas

Meses antes de decretar a saída da Companhia de Jesus dos domínios portugueses, foi expedida *carta régia* com data de 19 de Janeiro de 1759 que ordenava o sequestro de todos os bens dos jesuítas, móveis ou imóveis, juntamente com a totalidade das rendas e pensões que recebessem – aquilo que se designa como as suas temporalidades ou o conjunto de suas propriedades.

A mencionada *carta régia* indicava que não se procedia contra os jesuítas por via judicial («*via de jurisdição*») mas por via administrativa («*indispensável economia*») e de defesa da pessoa do rei, do governo e da tranquilidade pública dos súbditos³. Desta forma se pretendia evitar as penas canónicas estabelecidas para os violadores do chamado foro eclesiástico, segundo o qual as causas judiciais dos clérigos deviam ser julgadas exclusivamente por tribunais eclesiásticos, estando estabelecidas graves penas canónicas, que podiam chegar à excomunhão, contra os que violassem esta disposição, incluindo os reis e outras autoridades públicas⁴. De igual modo, estava estabelecida uma série de penas canónicas contra os sequestradores ou usurpadores de bens eclesiásticos. Por isso, a *carta régia* assinalava que antes de ocupar o património jesuíta se recorreria à Sé Apostólica, para que mostrasse o seu consentimento, ainda que a aprovação de Roma nunca tivesse chegado, pelo que os bens ficaram confiscados em benefício do rei e do Estado, em razão de outros decretos posteriores canonicamente ilegais⁵.

A missiva real ordenava também que os jesuítas ficassem encerrados nos seus colégios, com proibição expressa de sair deles e de comunicar com o resto dos vassallos. Para garantir o cumprimento desta disposição, o rei destinava todo o aparelho militar que fosse necessário, sem limitações⁶. O conjunto do património jesuítico ficava confiscado desde esse momento, ainda que aos religiosos se permitisse o uso do mobiliário existente em cada casa. Proibiu-se-lhes igualmente a livre

³ *Carta régia*, 19 de Janeiro de 1759. Pode consultar-se este documento em CAEIRO, José, *História da expulsão da Companhia de Jesus da Província de Portugal (Séc. XVIII)*, vol. III, Lisboa, São Paulo, 1999, pp. 385-388.

⁴ *Ibidem*, p. 27.

⁵ *Ibidem*.

⁶ *Carta régia*, 19 de Janeiro de 1759.

² Escreveu-se muito sobre a extinção da Companhia de Jesus, mas salientamos a obra de GIMÉNEZ LÓPEZ, Enrique, *Misión en Roma. Floridablanca y la extinción de los jesuitas*, Murcia, Ediciones de la Universidad, 2008.

⁷ CAHIRO, José, *op. cit.*, p. 51.

⁸ *Ibidem*.

⁹ TRIGUEIROS, António Júlio, *Ensinar em solo estranho. Uma tentativa de reconstrução da actividade pedagógica dos jesuítas portugueses exilados nos Estados Pontifícios – a rede de colégios portugueses até 1759 e os casos de Urbânia e Pesaro* [Trabalho final do Seminário de História da Educação], Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 2007-2008, p. 27. A este respeito veja-se também: FERNANDEZ ARRILAGA, Inmaculada; GARCÍA ARENAS, María del Mar, «Dos caras de una misma expulsión: el destierro de los jesuitas portugueses y la reclusión de los alemanes», *Hispania Sacra*, LXI (2009), 227-256.

¹⁰ TRIGUEIROS, António Júlio, *op. cit.*

¹¹ A *Lei da expulsão da Companhia de Jesus* pode consultar-se em CAHIRO, José, *op. cit.*, pp. 391-393.

¹² José Caeiro defende que a lei de expulsão foi concebida em princípios de Outubro, mas que Pombal lhe pôs data falsa para a fazer coincidir com o aniversário do regicídio frustrado. CAHIRO, José, *op. cit.*, pp. 271-272.

¹³ As províncias que compunham a Assistência de Portugal eram as de Lusitânia, Goa, Malabar, Japão, China, Brasil e Maranhão. A Ordem possuía 21 colégios em Portugal (3 deles em Lisboa), 9 nas ilhas adjacentes e África Ocidental, 11 no Extremo Oriente e 17 no Brasil, além de outros imóveis como 27 residências, 2 casas professoras, 4 noviciados, etc. FERRER BENMELI, José Antonio, «Estudio comparativo de la expulsión de los jesuitas de Portugal, Francia y España», in *Homenaje a D. Antonio Domínguez Ortiz*, Juan Luis Castell-

apropriação dos comestíveis, dando a cada indivíduo uma moeda de prata ('tostão') para sua alimentação diária. Tratava-se de quantia muito reduzida, suficiente apenas para cobrir os gastos. Esta circunstância evidencia-se ao comparar tal quantia com a concedida às pessoas presas por motivo do atentado contra D. José I: três tostões no caso dos plebeus ou quatro para os nobres⁷. Para garantir aquela quantia punham em hasta pública as provisões que havia em cada colégio⁸.

Além disso, enquanto os jesuítas eram detidos dentro das suas casas religiosas e isolados do exterior, ordenou-se o encarceramento imediato nas prisões de S. Julião da Barra, Azeitão e Almeida, dos jesuítas considerados mais influentes e perigosos, como provinciais, reitores, confessores reais e todos os missionários estrangeiros sem excepção (alemães, italianos, franceses, ingleses, irlandeses...) que desenvolviam a sua actividade em territórios ultramarinos⁹. O grupo dos jesuítas encarcerados ascendeu ao número de 222 religiosos, dos quais mais de oitenta morreriam nos cárceres, 39 foram libertados em 1767 para serem transportados para Itália e juntarem-se ao resto dos seus companheiros de religião, sendo libertados os restantes presos em 1777 após a morte do monarca¹⁰.

Alguns meses depois de expedida a *carta régia* de 19 de Janeiro, redigiu-se a lei de expulsão dos membros da Companhia de Jesus¹¹. Segundo as palavras exageradas dessa lei, se não se agisse dessa maneira, os religiosos teriam levado a cabo a usurpação do Estado do Brasil em menos de dez anos, que o tornaria «inacessível e insuperável a todas as forças da Europa unidas». A lei de expulsão foi uma providência publicada em 3 de Setembro de 1759¹², para ordenar a expatriação dos domínios de D. José I de cerca de 1100 membros, dentre os 1500 que a Assistência de Portugal integrava nas suas sete Províncias¹³.

O destino dos jesuítas seria os Estados Pontifícios, para onde foram remetidos sem qualquer tipo de auxílio económico. Precisamente, a carência de qualquer subsídio por parte do monarca foi uma das principais diferenças entre a expulsão portuguesa e a espanhola, como veremos adiante.

A justificação para estas disposições procedia das acusações que se lançavam contra os jesuítas, pois eram considerados culpados de engendrar maquinações para levar a cabo distúrbios, tanto nacionais como europeus, e de causar desordens e revoltas que impediavam a manutenção da paz e da tranquilidade pública, mas sobretudo imputava-se-lhes a participação no atentado frustrado que D. José I sofreu em 3 de Setembro de 1758. O regicídio fracassado radicalizou a posição do monarca que desde então utilizaria todo o seu poder para defesa da sua integridade física e da do seu governo, como garantia do sossego dentro do reino.

De facto, na ordem da expulsão o monarca declarava que estes regulares estavam «corrompidos, deploravelmente alienados do seu Santo Instituto, e manifestamente indispostos com tantos, tão inveterados e tão incorrigíveis vícios», e que eram «notórios rebeldes, traidores, adversários e agressores, que têm sido e são actualmente, contra a minha Real Pessoa e Estados, contra a paz pública dos meus reinos e domínios, e contra o bem comum dos meus fiéis vassallos». Por isso, ordenava que fossem «desnaturalizados, proscritos e exterminados», e que saíssem «expulsos de todos os meus reinos e domínios, para neles mais não poderem entrar»¹⁴.

Anos depois, em 1767, o vizinho reino espanhol seguiria o exemplo português e francês, já que neste último país se suprimia a Companhia de Jesus em 1764. No caso espanhol também se culpavam os religiosos de um delito contra a paz do Estado, ao acusá-los de serem promotores das revoltas que ocorreram por todo o país na Primavera de 1766, a mais importante das quais acontecera na capital e provocara a fuga do monarca por oito meses.

Carlos III encarregou a elaboração de uma investigação secreta a uma parte do seu Conselho mais importante, o de Castela, tido por órgão independente, conhecido como *Consejo Extraordinário*. Este tribunal determinou que a responsabilidade dos motins era dos jesuítas, pelo que a sua expulsão do reino foi considerada imprescindível para a manutenção da paz dentro do Estado. Nota-se quanto o argumento da neces-

lano Castellano, Miguel Luis López Guadalupe Muñoz (eds.), Universidad de Granada, 2008, pp. 311-326.

¹⁴ *Lei da expulsão da Companhia de Jesus*.

sidade de manter a calma e a subordinação dos vassallos foi elemento-chave, recorrentemente usado em ambas as monarquias, para justificar uma semelhante disposição.

A medida levada a cabo em território espanhol apresenta semelhanças do ponto de vista formal em relação ao caso português, como foi a sincronização no momento de ocupar as residências da Companhia de Jesus, o uso da tropa para o garantir, o isolamento dos jesuítas dentro dos seus colégios, a proibição dos religiosos comunicarem com o exterior... Não obstante, é fácil detectar as diferenças. Enquanto no território português o sequestro do património teve lugar alguns meses antes da expulsão dos religiosos, em Espanha ordenou-se a ocupação das propriedades no momento em que se executasse a expatriação, considerando que tais propriedades pertenciam ao monarca por uma série de razões que os fiscais Pedro Rodríguez Campomanes e José Moñino Redondo expuseram em declaração fortemente regalista em 13 de Janeiro de 1768¹⁵, para evitar possíveis reclamações da parte do Pontífice.

Igualmente, o tempo que os jesuítas espanhóis permaneceram detidos nos seus colégios foi muito reduzido, em comparação com os portugueses; os espanhóis foram imediatamente transferidos para as chamadas 'Cajas', colégios estabelecidos em determinadas povoações aonde confluíram com o resto dos jesuítas da sua província, à espera de serem transportados a portos de embarque, a partir de onde sairiam para Civitavecchia.

As propriedades ocupadas nos domínios de Carlos III deviam servir para os importantes gastos que a operação de desterro gerasse e para o pagamento de uma pensão vitalícia anual que o monarca espanhol concedera aos expulsos a fim de evitar que o Papa Clemente XIII se negasse a aceitar nos seus domínios quase 6000 jesuítas que o mundo hispânico lhe enviava¹⁶. Como referimos anteriormente, esta foi uma das principais diferenças entre os dois países, pois os jesuítas portugueses foram desterrados sem qualquer tipo de ajuda económica, pelo que tiveram de manter-se com ajuda do pontífice e com esmolas que lhes enviassem.

A pensão dos jesuítas espanhóis consistia no pagamento de 100 *pesos* para os sacerdotes e 90 para os leigos. Os noviços que decidissem seguir os jesuítas não gozariam desta ajuda económica, pois considerava-se que partiam para o exílio livremente, já que se lhes oferecia a possibilidade de abandonar a Companhia, de permanecerem em Espanha e ingressar, se assim o quisessem, em qualquer outra ordem religiosa. Não obstante, uma vez consumada a extinção dos jesuítas em 1773, os que eram noviços no momento do desterro, já se tinham convertido em escolásticos e começavam portanto a beneficiar deste auxílio económico, graças a um despacho assinado por Carlos III, a 2 de Maio de 1774¹⁷.

Note-se que a dita pensão não serviria só para a manutenção dos expulsos, mas converteu-se num eficaz método de controlo dos religiosos no exílio, já que se usava para os incentivar, no caso de produzirem escritos favoráveis à monarquia hispana, com a recepção de uma pensão dupla ou mesma tripla, ao mesmo tempo que se podia ameaçá-los com a suspensão do referido subsídio, caso se comportassem de modo menos recomendável¹⁸.

As normativas gerais estabeleciam que, de todos os jesuítas espanhóis, só deveriam ficar na península os procuradores, isto é, aqueles religiosos que cuidavam dos assuntos económicos em cada um dos colégios, com a intenção de informarem pormenorizadamente os encarregados da ocupação sobre todas as actividades económicas relacionadas com cada colégio, cobrança de rendas, pagamento de dívidas, etc. Estes jesuítas seriam enviados com os outros companheiros de religião dois meses depois, considerando que assim haveria tempo suficiente para acertar as contas de cada colégio. Contudo, houve um grupo de missionários jesuítas alemães que actuava nas missões americanas e que não foi enviado para os Estados Pontifícios, mas permaneceu preso no Hospício de Porto de Santa María, local de chegada para os jesuítas procedentes das Índias¹⁹. Esta acção pode ter uma dupla leitura: ser uma estratégia para mudar a atitude de Maria Teresa de Áustria acerca dos jesuítas, contra os quais a imperatriz nunca tivera motivos

¹⁷ FERNÁNDEZ ARRILLAGA, Inmaculada, *El destierro de los jesuitas castellanos (1767-1815)*, Junta de Castilla y León, Consejería de Cultura y Turismo, Valladolid, 2004, p. 64.

¹⁸ Idem, «El exilio de los jesuitas andaluces», in *La Compañía de Jesús en España: otra mirada*, Joaquín Morales Ferrer, Agustín Galán García (eds.), Madrid, 2007, pp. 107-128. A mesma autora estudou exaustivamente as vicissitudes ocorridas com o pagamento das pensões aos jesuítas (atrasos, suspensão da pensão a alguns membros, pensão dupla ou tripla a determinados sujeitos...) no seu livro *El destierro de los jesuitas...* pp. 54ss.

¹⁹ PACHECO ALBALATE, Manuel, *El Puerto: ciudad clave en la expulsión de los jesuitas por Carlos III*, El Puerto de Santa María, 2007.

¹⁵ «Real Cédula de S.M. y Señores del Consejo, en el Extraordinario, en que consiguiendo a lo resuelto, á consulta del mismo, con asistencia de los Señores Prelados, que tienen asiento y voz en él, declara S.M. devuelto á su disposición, como Rey y Suprema Cabeza del Estado, el dominio de los bienes ocupados á los Regulares de la Compañía, estrañados de estos Reynos, los de Indias, e Islas adyacentes; y pertenecer á S.M. la protección inmediata de los pios Establecimientos, á que se sirve destinarlos, conforme á las reglas directivas que se expresan», in *Colección general de las providencias hasta aquí tomadas sobre el estrañamiento y ocupación de temporalidades de los regulares de la Compañía, que existían en los Dominios de S.M. de España, Indias, e Islas Filipinas á consecuencia del Real Decreto de 27 de Febrero y Práctica-Sancion de 2 de abril de 1767* [CGP], parte segunda, VIII, pp. 35-71.

¹⁶ EGIDO, Teófanos, «La expulsión de los jesuitas de España», in *Historia de la Iglesia en España*, Ricardo García-Villoslada (dir.), Madrid, 1979.

de queixa, levando-a a crer que se tratava de culpados de graves delitos, para conseguir assim que apoiasse a campanha de extinção da Ordem; ou tratar-se de um movimento relacionado com as acusações imputadas aos jesuítas alemães de manterem contacto com os ingleses para favorecer o seu estabelecimento na América do Sul²⁰.

Ao levar a cabo a ocupação do património dos jesuítas, houve certas analogias entre os reinos luso e hispânico. Em primeiro lugar, tanto em Portugal como em Espanha viu-se a necessidade de elaborar inventários dos bens presentes nos colégios como maneira de registar documentalmente o património encontrado. No primeiro caso encarregou-se deste trabalho um conjunto de oficiais qualificados, os 'desembargadores', funcionários judiciais que tiveram de abandonar temporariamente as suas obrigações na Casa da Suplicação para se ocuparem desta missão. Tal relação de bens devia distinguir os que pertencessem a dotações e fundações de cada casa religiosa e os que se agregassem depois contra a disposição das 'Ordenações' do livro segundo, título 16 e título 18²¹, umas disposições que tentavam evitar a acumulação de propriedades nas mãos da Igreja e das ordens religiosas, uma vez que não estavam sujeitas ao pagamento de impostos. Haveria que examinar com exactidão aqueles bens que possuíssem licença régia, enquanto os que não a tivessem, teriam de ficar sob administração dos chamados 'sequestrários', que deveriam remeter à Coroa portuguesa o valor destes bens e os seus rendimentos.

No caso espanhol, a incumbência caiu nas mãos dos corregedores, governadores, alcaides-mores e juizes ordinários das povoações onde se achavam localizados os colégios; e dos vice-reis, presidentes e governadores no caso das Índias. Estes oficiais, além da elaboração dos inventários ficaram encarregados de proceder à venda de todos os bens perecíveis que encontrassem na altura da ocupação. Situação semelhante à que aconteceu em Portugal, na qual se colocavam diante da porta do colégio, não só as provisões encontradas (trigo, vinho, azeite, carne, peixe, fruta, etc.), mas também outros

objectos pouco valiosos destinados à vida do colégio (carroças, palha, aves, lenha, etc.) que se vendiam em hasta pública²².

Ao princípio, em Portugal só se puseram à venda bens que pudessem deteriorar-se, enquanto se esperava uma resposta de Roma que consentisse na ocupação do património jesuíta, como ficou manifesto na *carta régia* de 19 de Janeiro de 1759, mas depois continuou-se com o leilão de todas as coisas que não eram tão perecíveis e, por fim, vendeu-se tudo o que se encontrou. No caso das herdades, casas de campo, vinhas, olivais e outras propriedades semelhantes, foi decretado o seu arrendamento dentro de um ano. A adjudicação dos referidos arrendamentos fazia-se por hasta pública à melhor oferta.

Os rendimentos resultantes, juntamente com os livros de receitas e despesas de cada colégio, teriam de ser colocados em cofres fechados a três chaves, que ficariam na mão de três oficiais diversos: um depositário eleito pelos ministros, o corregedor da comarca, e o escrivão da 'correição'.

Realizados os leilões era preciso informar o rei por meio da *Secretaria de Estado dos Negócios do Reino*, enviando uma cópia dos autos e uma relação geral a especificar os rendimentos anuais de todas e cada uma das referidas casas religiosas e da soma dos seus lucros. No princípio, disse-se que o dinheiro obtido teria que ser empregado em custear o sequestro, mas em 1761 foi expedido um decreto, pelo qual o rei aplicava ao fisco os bens dos jesuítas²³.

Efectivamente, a ordem de 25 de Fevereiro de 1761 prescrevia que, devido à desnaturalização do reino dos membros da Companhia de Jesus, todos os seus bens e propriedades vagas «sejão logo incorporados no meo Fisco e Camera Real, e lançados nos livros dos próprios da minha Real Fazenda». Na referida provisão o rei acrescentava ainda «sou servido outrosim declarar revertidos á minha Real Coroa todos os outros bens, que d'ella havião sahido para os sobreditos Regulares proscriptos, e expulsos como os seus Padroados»²⁴.

No caso espanhol a incorporação das temporalidades na Fazenda Real efectuou-se muito tempo depois, só em 1798.

²² CAEIRO, José, *op. cit.*, p. 51.

²³ *Ibidem*, p. 210.

²⁴ ACCIOLI, Inácio, *Memórias históricas e políticas da provincia da Bahia* (comentários e notas de Braz do Amaral), vol. V, Salvador, Imprensa Oficial, 1940, pp. 333-334.

²⁰ FERNÁNDEZ ARRILAGA, Inmaculada, 'Jesuítas americanos rehenes de Carlos III, in *XVº Congreso Internacional de AHILA*, Leiden, 26-29 de Agosto de 2008, CD-Rom (no prelo).

²¹ «Que nenhuma igreja, ou mosteiro de qualquer ordem ou religião que seja, possa possuir alguns bens de raiz, que comprarem ou lbe forem deixados, mais que um ano e dia, antes os venderão», livro segundo das Ordenações, título 18, in SANTOS, Fabricio Lyrio, «A expulsão dos jesuítas da Bahia: aspectos económicos», *Revista Brasileira de História* 55 (2008), 171-195.

Desde o princípio surgiu toda uma complicada maquinaria administrativa para se ocupar da gestão do património jesuíta, já que se tratava de fundos que deviam ser considerados independentes da Fazenda Real. Por isso, em 1767, criaram-se instituições como a *Depositaria Geral de Temporalidades*, que actuava como um depósito para garantir a segurança dos valores encontrados nos colégios e dos que fossem resultando da administração das temporalidades. Esta instituição, estabelecida em Madrid na *Tesouraria Geral*, era protegida por uma porta de três fechaduras cujas chaves estavam na mão de três oficiais diferentes: o tesoureiro-geral, o contador de intervenção e o depositário-geral²⁵.

Paralelamente, e também em 1767, configurou-se a *Contaduría Geral de Temporalidades* como instituição dedicada a administrar e gerir as contas, a supervisionar o pagamento da pensão aos jesuítas e a informar o *Conselho Extraordinário* dos bens e rendas de cada colégio, dos encargos, das aplicações e vendas que se fossem produzindo²⁶.

Estas instituições apareceram porque sempre se quis tratar de modo diferenciado o dinheiro das temporalidades, já que com ele se pretendia cobrir os gastos gerados pelo desterro, o pagamento da pensão vitalícia aos regulares e os desembolsos que implicassem as aplicações a que houvera que submeter os bens dos jesuítas que tinham ficado isentos do processo de hasta pública.

Portanto, em grandes traços, o esquema que se desenvolveu em Espanha, logo de início, foi o seguinte: à cabeça do processo, abaixo da figura do monarca, encontrava-se o *Conselho Extraordinário*. Depois apareceram a *Depositaria Geral* e *Contaduría Geral*. Este esquema manteve-se até Novembro de 1783, quando a *Contaduría Geral* se transformou na *Direcção Geral de Temporalidades*, a estabelecer separação clara entre as propriedades que os jesuítas possuíam nas Índias e as que possuíam na metrópole. A *Direcção Geral de Temporalidades* manteve-se até 1792, altura em que se restaurou a *Contaduría*, ficando os assuntos das temporalidades debaixo da supervisão do governador do Conselho, Juan Acedo Rico.

A partir de então produziu-se outra série de mudanças em que não vamos entrar, como o aparecimento da *Superintendencia Geral de Temporalidades*, até que, em 1798 e devido à crítica situação financeira que o reino atravessava, foi decidida a incorporação destes bens na Fazenda Real, com o objectivo de financiar a dívida pública, por causa da crise resultante da participação espanhola em várias contendas bélicas e por causa das repetidas emissões de vales reais, o que provocou considerável défice público²⁷.

A respeito da comercialização das propriedades no caso espanhol, ao princípio só foram postos à venda os bens perecíveis, que passavam, tal como no vizinho reino português, por um processo de hasta pública em que se arrematavam as licitações no mesmo dia do leilão²⁸. Contudo, em 1769 decidiu-se que fosse à venda o resto das propriedades, seguindo também um sistema de hasta pública que, segundo as previsões do *Conselho Extraordinário*, teria a duração de vários meses. Não obstante, essas previsões foram bastante desacertadas, pois o processo prolongou-se ao longo de todo o tempo de expatriação. O maior volume de vendas aconteceu entre os anos 1770-1771²⁹, visto que nessa altura estavam ainda disponíveis as melhores propriedades, facto coincidente com uma conjuntura agrícola positiva e com numerosas ordens governamentais orientadas para acelerar os processos de venda.

Devemos salientar que a comercialização das propriedades no caso espanhol foi decidida dois anos após terem sido ocupadas, devido à deterioração que estavam a sofrer, aos gastos implicados pela sua administração e por se considerar que o arrendamento era prejudicial para tais propriedades, uma vez que em alguns casos os arrendatários só se preocupavam em obter produção, sem dar aos bens os cuidados e atenções necessários para a sua manutenção. Por todas estas razões considerou-se que a venda suporia a libertação de uma série de problemas que se estavam a produzir, ao mesmo tempo que se obteriam notáveis benefícios ao transformá-los em bens sujeitos ao pagamento de impostos, pois no momento de ordenar a sua alienação, acrescentou-se a proibição expressa de que *jamais pudessem passar a mãos mortas*³⁰.

²⁵ «Real Cédula sobre crear Depositaria General para el resguardo y manejo de los caudales de los jesuitas de España, e Indias, después de su estrañamiento», CGP, parte primeira, XIX, pp. 51-62.

²⁶ Mais informação sobre esta instituição em MARTÍNEZ TORNERO, Carlos, *La administración de las temporalidades de la Compañía de Jesús: el destino de los colégios valencianos*, [Tese de doutoramento ainda inédita; Orientador Enrique Giménez López], Universidad de Alicante, Facultad de Filosofía y Letras, 2009.

²⁷ A evolução das instituições criadas em ordem à expulsão dos jesuítas para administração das suas temporalidades pode consultar-se em MARTÍNEZ TORNERO, Carlos, *op. cit.*

²⁸ GARCÍA TROBAT, Pilar, *La expulsión de los jesuitas*, Valencia, 1992.

²⁹ YUN CASALILLA, Bartolomé, «La venta de los bienes de las temporalidades de la Compañía de Jesús. Una visión general y el caso de Valladolid (1767-1808)», in *Desamortización y hacienda pública*, tomo I, pp. 293-316.

³⁰ *Real Cedula de S.M. y Señores del Consejo á Consulta del Extraordinario de veinte y quatro de Febrero de este año, en que se crean Juntas Provinciales, y Municipales, para entender en la Venta de bienes ocupados á los Regulares de la Compañía, y prescriben por menor las reglas que con uniformidad se deben observar, incluso los Dominios Ultramarinos de Indias, e Islas Filipinas*, CGP, parte segunda, XIV, pp. 76-88.

Para cuidar das hastas públicas e de tudo o que a venda implicava criaram-se as chamadas Juntas municipais, naquelas localidades em que os jesuítas tinham colégios, e as quais eram supervisionadas pelas Juntas provinciais, que procuravam evitar qualquer tipo de fraude nas vendas. No caso das Índias constituíram-se dez Juntas superiores, com faculdades de erigir o número de Juntas subalternas consideradas necessárias para realizar correctamente a missão que lhes era confiada. As Juntas superiores poderiam equiparar-se às provinciais, enquanto as subalternas corresponderiam às municipais³¹.

Sublinhe-se que, no reino espanhol, não se puseram à venda todas as propriedades que pertenceram aos jesuítas, visto que os bens mais valiosos, como os edifícios de colégios, as igrejas, os ornamentos e alfaias dos templos, as obras de arte, as bibliotecas... deviam ser aplicados em benefício da religião, do ensino e outros destinos públicos, após exame prévio do *Conselho Extraordinário*, encarregado de consultar o monarca, mostrando-lhe o seu parecer, uma vez que era este que, como um soberano que não reconhecera poder superior na ordem temporal, devia escolher o destino para este género de bens, procurando conferir-lhes a maior utilidade pública possível, segundo os princípios estabelecidos na *real cédula* de 14 de Agosto de 1768, que reservava os edifícios dos colégios para estabelecimento de seminários conciliares, seminários de correcção, de missões, hospícios, hospitais, casas de misericórdia, casas de educação, asilos³²... Para as alfaias litúrgicas e ornamentos da igreja fizeram-se três classificações, devendo proceder-se à distribuição entre outras paróquias mais pobres de cada diocese das alfaias litúrgicas de primeira classe e vender as pertencentes à segunda e terceira classes.

Os principais beneficiários de tudo isto foram a igreja diocesana e o Estado. A primeira porque recebeu os edifícios das igrejas, alfaias, ornamentos e boa parte das bibliotecas para os palácios episcopais e porque alguns dos imóveis onde tinham estado instalados os colégios foram convertidos em seminários conciliares, de correcção e de missões... todos destinados para a formação do clero. Não obstante, o Estado

foi outro dos principais beneficiários ao transformar em bens sujeitos a imposto as propriedades dos jesuítas postas à venda, e ao empregar grande parte dos edifícios materiais dos colégios em instituições destinadas ao ensino da juventude de modo a infundir nos vassallos princípios de submissão e respeito pelo soberano e pelo Estado. Conseguia-se, por outro lado, controlar o método de estudos nos estabelecimentos destinados à formação do clero, tendo em conta que seriam indivíduos que viriam a possuir uma enorme influência através dos seus sermões, numa sociedade analfabeta como era a da Espanha do século XVIII³³.

No reino português a principal beneficiada com os bens dos jesuítas foi a Coroa, ao receber o dinheiro das vendas do património da Companhia de Jesus mas também ao secularizar alguns colégios como os de Faro (transformado em teatro no século XIX), de Portalegre (convertido na *Fábrica Real dos Lanifícios*), de Elvas (transformado em Museu arqueológico e etnográfico), da Horta (convertido em Museu Regional da Horta). Outros estiveram vários anos em mãos de particulares e albergaram quartéis, tribunais, bibliotecas e até uma câmara municipal. Finalmente, alguns foram transformados em hospitais, como os colégios lisboetas de Santo Antão, Paraíso e Arroios, que se converteram nos hospitais de São José, da Marinha e de Arroios respectivamente³⁴.

Por certo, entre os grandes beneficiários dos bens dos jesuítas figurou a Universidade de Coimbra. Pombal tentou dotar esta instituição educativa com nova organização de estudos moderna em comparação com as universidades europeias e conferir-lhe os rendimentos necessários para a manutenção e progresso futuros. Para isso, assinou a 4 de Julho de 1774 a carta de pura perpétua e irrevogável doação de «bens, cazas, foros, propriedades, penções, Herdades, Cazaes, rações e fazendas» que se situassem no reino português e tivessem ficado vagos após a expulsão dos jesuítas das suas residências de Braga, Porto, Coimbra, São Fins, São João de Longos Vales, Cárquere, Évora, Santo Antão de Lisboa, Santarém, Bragança, Elvas, Vila Nova de Portimão e Faro. Tais propriedades deve-

³¹ MARTÍNEZ TORNERO, Carlos, «Las temporalidades jesuítas. Aproximación al funcionamiento administrativo después de la expulsión de la Compañía de Jesús en 1767», in *Esteban de Terreros y Pando: vizcaíno, polígrafo y jesuita. III Centenario: 1707-2007*. Bilbao, Universidad de Deusto, 2008, pp. 537-562.

³² Este decreto real pode consultar-se em «*Real Cédula de SM y Señores del Consejo, en el Extraordinario, en que consiguiendo a lo resuelto, á consulta del mismo, con asistencia de los Señores Prelados, que tienen asiento y voz en él, declara SM devuelto a su disposición, como Rey y Suprema Cabeza del Estado, el dominio de los bienes ocupados a los Regulares de la Compañía, estranados de estos Reynos, los de Indias, é Islas adyacentes: y pertenecer á SM la protección inmediata de los pios Establecimientos, á que se sirve destinarlos, conforme á las reglas directivas que se expresan*», CGP, parte segunda, VIII, pp. 35-71.

³³ MARTÍNEZ TORNERO, Carlos, *La administración de las temporalidades de la Compañía de Jesús: el destino de los colégios valencianos*.

³⁴ TRIGUEIROS, António Júlio, *op. cit.*

riam permanecer perpetuamente unidas à Universidade de Coimbra e ser aplicadas em trabalhos educativos, pois assim se obteria uma grande utilidade para o reino. Tratava-se de uma disposição que, como o seu próprio nome indica, não podia ser mudada nem diminuída ou mitigada, parcial ou totalmente em tempo algum³⁵. Do mesmo modo, os bens eclesiásticos e todas as suas pertenças («*Dizimos, passaes, foros, Padroados, e mais Bens Ecclesiasticos*» que estivessem na posse de colégios, casas e residências dos jesuítas) seriam igualmente entregues à Universidade, a fim de receber os seus frutos, sob cláusula de confirmação apostólica, que se havia suplicado ao Pontífice através do ministro plenipotenciário na Cúria romana³⁶.

Por último, a Igreja obteve parte das temporalidades ao entregar alguns edifícios a determinadas ordens religiosas, como foi o caso dos colégios de Porto, Braga, Gouveia, Portimão, da Purificação (em Évora) e das ruínas do de Setúbal (destruído no terramoto de 1755), que passaram para os Agostinhos, Ursulinas, Franciscanas, Camilos, Lazaristas e Bernardas, respectivamente. Alguns imóveis transformaram-se em seminários diocesanos (Santarém, Porto, Braga, Purificação de Évora) e as igrejas de Coimbra e Bragança foram convertidas em sés catedralícias, enquanto a do colégio da Horta foi transformada em igreja matriz³⁷.

Considerações finais

A expulsão dos jesuítas de Portugal, primeira de todas, converteu-se inevitavelmente em referência para os outros Estados que resolveram adoptar a mesma medida. Assim, quando o reino espanhol decidiu realizar a expulsão da Companhia do seu território, não podemos deixar de ver certas analogias entre os dois países. Por exemplo, o facto de o processo se iniciar após controvérsias em que se culparam os jesuítas quando, na realidade, não estava provada a sua participação nelas; a utilização de forte aparato militar para cercar os colégios e isolar os religiosos do exterior; a justificação usada

tanto por D. José I como por Carlos III de actuarem para garantir a calma e a subordinação dos seus vassallos; o acautelamento das suas propriedades; a elaboração de inventários pormenorizados sobre os bens encontrados nos colégios; a venda em hasta pública dos bens percíveis ou o facto de ambos os reinos destinarem as temporalidades para a satisfação de gastos ocasionados com as medidas decorrentes da expulsão e determinar que esse património revertesse em benefício da Coroa, sendo, porém, certo que o processo espanhol tentou evitar esta situação, que finalmente se produziu dado o forte défice público que o reino atravessava em finais de setecentos.

Em Espanha, a ocupação das temporalidades deveu-se ao facto da saída dos jesuítas ter deixado devoluto um bom número de edifícios que constituíam uma oportunidade única para o desenvolvimento de alguns projectos que ainda não se tinham concretizado nesse momento. Contudo, o sequestro dos bens portugueses teve lugar quase um ano antes de ser decretada a expulsão dos religiosos.

Ao estarem os jesuítas portugueses a viver da caridade do Pontífice nos seus Estados, considerou-se necessário dotar os inacianos espanhóis de um subsídio económico vitalício, com o objectivo de que Clemente XIII não pudesse recusar acolhê-los nos seus domínios, arguindo pretextos económicos, ao mesmo tempo que se conseguiria disfarçar as medidas da expulsão com ares de caridade e misericórdia por parte do Rei Católico. Esta situação implicava a necessidade de criar umas instituições de base, inexistentes no caso português, como a *Depositaria Geral* para reunir todo o dinheiro dos jesuítas e utilizá-lo nos custos do processo sem ser preciso empregar uma só moeda do dinheiro da Fazenda Real, ou a *Contadoria Geral* encarregada de gerir o dinheiro e controlar o pagamento da pensão...

A par destas instituições criaram-se as Juntas provinciais, municipais, superiores e subalternas, a fim de realizar a venda dos bens em hasta pública e proporcionar o melhor destino possível para os edifícios e objectos que não foram postos à

³⁵ FERNANDES AGUIDO, «Os bens dos jesuítas», *Migalhas históricas* 4 (1934), 121-134. Pode-se consultar também neste artigo a relação dos bens seculares que os jesuítas possuíam nos referidos colégios.

³⁶ *Ibidem*.

³⁷ TRIGUEIROS, António Júlio, *op. cit.*

venda, devido à sua qualidade, como foi o caso dos colégios, das igrejas, das alfaias sacras, e das bibliotecas, etc.

Por fim, os mais beneficiados em Espanha com o processo foram a Igreja e o Estado, dando aos edifícios dos colégios uma nova função relacionada com o ensino laico e clerical, ou também com novo emprego orientado para a hospitalidade, como foi a aplicação a casas da misericórdia, orfanatos, hospitais, hospícios... Por seu turno, em Portugal, a Coroa foi a principal beneficiária do património jesuíta, ao favorecer consideravelmente a Universidade de Coimbra por se tratar de um centro educativo que se quis dotar com uma nova organização de estudos, mais moderna, sem esquecer que uma parte da Igreja diocesana e algumas ordens ficaram favorecidas com a partilha das temporalidades.

Decididamente, a expulsão dos jesuítas foi vista como medida necessária em ambos os países e, ainda que apresentasse certas semelhanças em alguns momentos, o certo é que se seguiram métodos diferentes ao caminhar para um objetivo coincidente: o fortalecimento do poder do monarca em cada reino.

Tradução: Francisco Pires Lopes